



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor
MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal

Assunto: Alteração da Razão Social da Empresa, e a Manutenção do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Contrato nº: 304/2021.

Contratada: M A DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIO & SERVIÇO EIRELI.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação mensal de veículos automotores leves, tipo (camionete cabine simples 4x2) sem condutor, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Senhor Prefeito,

O presente termo aditivo tem por objetos a alteração da razão social da empresa contratada que sofreu alteração do ato constitutivo, passando a natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, para Sociedade Limitada, sendo a nova denominação social *ALPHA SERVIÇOS & LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA*, sem alteração do CNPJ, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, mantendo inalterado todas as cláusulas do contrato social da sociedade empresarial incólumes, conforme consta na alteração do contrato social da empresa, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará/PA, em 26 de junho de 2022. Versa também o presente, acerca da repactuação do valor inicialmente pactuado no contrato sob o nº 304/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 045/2021 - Pregão Eletrônico nº 021/2021, para manutenção da locação mensal de um veículo tipo caminhonete simples 4X2 sem condutor.

A referida empresa apresentou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do supracitado contrato, com fundamento no artigo 65, alínea “d” do inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em conformidade com a *Cláusula Sexta - Da revisão dos preços* do retromencionado contrato, solicitando conforme acosta a presente, que seja concedido o acréscimo de 25,00% (vinte cinco virgula cinco por cento), do valor inicialmente pactuado, justificando que a manutenção do veículo e os custos com pneus, lubrificantes, e mão de obra, sofreram elevação de preços desenfreados no mercado, e como forma de comprovação do presente pleito, foram anexados ao requerimento planilhas de composição de custos, planilha orçamentaria, planilha de composição analítica do BDI, visando comprovar o aumento dos preços, e o custo variável da prestação dos serviços de forma imprevisível, aplicando-se o novo valor a partir do mês de setembro/2022.

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 65, prevê a possibilidade de ajustamento do contrato, sendo que a alínea “d” do mesmo artigo versa sobre a possibilidade/dever de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O preço praticado na data do certame licitatório, representado pelo termo de referência, bem como cotação de preço realizada pelo Departamento de Preparo de Licitação acostado ao presente, com fornecedores que atuam no mesmo ramo da contratada, demonstram que os preços praticados não condizem com a atual média de mercado, fazendo a contratado jus, a manutenção e a readequação dos preços, devendo haver reajuste na proporção da oscilação do mercado. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento em apenso.

A equação estabelecida originalmente entre obrigação e remuneração, deve ser preservada durante toda a execução de um contrato administrativo, ainda que alterada as suas cláusulas, com o objetivo de manter o reequilíbrio econômico-financeiro, que é um direito do particular que contrata com a Administração Pública. Diante disso, a contratada pleiteia o acréscimo de 25,00% do valor inicial do contrato, conforme estipulado pela Cláusula Sexta do mencionado Contrato em conformidade com o previsto no inciso II, alínea d, do Art. 65 da Lei 8.666/93, de acordo com a planilha abaixo:

Item	Descrição do Produto/Serviço	Qtde. de veículos	Período	Valor mensal da locação	Valor de Reequilíbrio 25,00%	Valor mensal repactuado
1	Locação de camionete cabine Simples 4x2	01	mensal	R\$ 3.845,00	R\$ 961,25	R\$ 4.806,25

Assim, sendo a alteração do contrato é possível, eis que a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, para fins de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada, com o reajuste da prestação do serviço de locação mensal de veículo automotor leve, tipo (camionete cabine simples 4x2) sem condutor.

Sobre as alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social. Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual.

Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro. Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer "a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato", a mera "alteração social" não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam "alteração social", a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato. Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Dessa forma justifica-se a formalização do termo aditivo, para a alteração da razão social da empresa *M A DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIO & SERVIÇO EIRELI*, CNPJ nº 28.583.196/0001-03, passando a denominação social a ser *ALPHA SERVIÇOS & LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA*, sem alteração do CNPJ, e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob o nº 304/2021, no percentual de 25,00% (vinte cinco virgula cinco por cento).

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção-PA, 09 de setembro de 2022.


MANOEL SOBRINHO DE SOUSA MARINHO.
Secretário Municipal de Governo e Gestão
Decreto municipal nº 003/2021